



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0200524-77.2012.815.0461

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes)

Embargante : Leonardo Bastos Pereira

Advogado : Sheyner Asfora (OAB/PB 11.590)

Embargado : Ministério Público do Estado da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA AMPLAMENTE ENFRENTADA NA DECISÃO EMBARGADA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO.

- Segundo o rol taxativo do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material, não servindo de meio para que se amolde a decisão ao entendimento do embargante.

- Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

R E L A T Ó R I O

Leonardo Bastos Pereira opõe embargos de declaração com efeito modificativo (fls.258/263) contra o acórdão de fls. 244/256 que negou provimento ao apelo, em decisão assim ementada:

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. POLICIAL CIVIL. VANTAGEM AUFERIDA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO. CONFIGURAÇÃO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. CONDOTA PRATICADA INCOMPATÍVEL COM O CARGO EXERCIDO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DAS OUTRAS PENALIDADES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, a contagem prescricional da Ação de Improbidade Administrativa, quando o fato traduzir crime submetido à persecução penal, deve ser pautada pela regra do Código Penal, em face do disposto no inciso II do art. 23 da Lei nº 8.429/1992 e no § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112/1990. Iniciando o curso do lapso prescricional no ano de 2007, a pretensão somente prescreveria em 2015, e a demanda sob análise foi protocolizada em 30 (trinta) de agosto de 2012 (dois mil e doze), tendo o promovido apresentado contestação em 08/07/2014, não restando configurada a prescrição suscitada pelo recorrente.

- Tendo o promovido sido notificado para apresentar defesa prévia e oferecido a peça que denominou “contestação”, sendo, em seguida determinada a sua citação “para, querendo, apresentar contestação no prazo legal”, o que foi realizado pelo demandado, não há que se falar em cerceamento de defesa.

- As instâncias cível, penal e administrativa são independentes, salvo a hipótese de a esfera criminal declarar a inexistência material do fato ou se julgar provado que aquele determinado agente público não foi seu autor, de tal forma que a improbidade administrativa é ato ilícito que pode repercutir na esfera cível, penal e administrativa pela imposição de sanções distintas.

- Sendo a conduta praticada pelo apelante incompatível com o cargo por ele exercido, em plena violação ao princípio da moralidade pública, inculpada no artigo 37 da Constituição da República, e em flagrante violação aos deveres de honestidade e lealdade à instituição a que serve, a medida que se impõe é a decretação da perda da função pública por ele exercida, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei 8.429/92 e do artigo 37, § 4º da Constituição.

- *In casu*, considerando que o princípio da moralidade está umbilicalmente relacionado à conduta proba, conduta essa que a Lei 8.249 de 1992 tem o escopo de estimular, mostra-se inviável pensar em princípio da insignificância para fins de caracterização ou não do ato de improbidade uma vez que a imoralidade não admite gradação da espécie pouco imoral ou muito imoral.

- Tendo o Juiz fixado as reprimendas com observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não há razão que justifique a alteração do entendimento judicial adotado.”

Assevera o embargante que há omissão no acórdão porquanto não enfrentou a tese defensiva da necessidade de adequação da sanção à conduta do agente, devendo ser afastada *“a decretação da perda do cargo/função do ora embargante ante a ausência de dolo ou culpa, bem como da potencialidade da sua conduta”*, aplicando-se sanção menos gravosa.

Assevera que “punir com a mais elevada sanção disponível na Lei de Improbidade Administrativa (e na LC estadual nº 85/2008) – Estatuto da Polícia Civil) um servidor por uma conduta tão ínfima e pouco relevante para o direito não se revela, data venia, uma decisão justa e adequada ao caso concreto”.

Pugna pelo acolhimento dos embargos a fim de que seja suprida a omissão apontada, “a fim de adequar a sanção ao ora embargante e não decretar sua perda do cargo/função pública de Agente de Investigação da Polícia Civil da Paraíba”. Requer, ainda o prequestionamento da matéria.

Contrarrazões apresentadas (fls.268/272) pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

V O T O

Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado

Segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Código de Ritos de 2015, os Embargos Declaratórios só são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. *In verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a

presença de algum desses pressupostos, de sorte que, inexistindo-os, a sua rejeição é medida que se impõe.

Em que pesem os argumentos do embargante, extraído do exame detido dos autos, que este não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios, pretendendo a reapreciação da decisão que ratificou a sentença de primeiro grau que condenou o ora embargante à perda do cargo/função pública além de outras penalidades, inviável nesta seara.

*Ademais, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”.*¹

Desta forma, deve-se concluir pela impropriedade dos argumentos trazidos pela embargante, por não haver pontos omissos a serem corrigidos na decisão impugnada.

Sobre o tema, vejamos os posicionamentos a seguir:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO COMBATIDO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO. - **Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. - Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar**

¹ (RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535)

repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01286203320128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 30-07-2015)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria já confrontada. Meio escolhido impróprio. Prequestionamento. Rejeição dos aclaratórios. - Não se admitem embargos declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição do decisum, capaz de mudar o julgamento. - Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração.”²

No que diz respeito à omissão apontada, referente ao argumento constante no apelo da necessidade de adequação da sanção à conduta do agente, o acórdão assim se pronunciou:

“O ilícito administrativo cometido pelo recorrido é incompatível com a função por ele exercida, qual seja, a de proteger os cidadãos da ação de criminosos. A sua conduta voltou-se justamente contra a manutenção da ordem pública e os valores morais e sociais que os agentes públicos têm o dever legal e institucional de preservar. A conduta ímproba praticada em pleno exercício de suas funções policiais e aproveitando-se das facilidades que o cargo lhe proporcionava perante terceiros, sem dúvida, afronta a ética da corporação pública a qual o recorrido pertencia e representava, pois o mínimo que se espera de um policial civil, pela relevância do cargo e a natureza do serviço que lhe é confiado, é uma conduta reta e ilibada, a ser tomada de exemplo por toda a sociedade. É dever

² 2 TJPB - Acórdão do processo nº 20020090180999001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO j. Em 20/05/2010.

do agente público cumprir todas as regras estabelecidas no desempenho de sua função e não valer-se do cargo para a prática de atos ilícitos.

Desse modo, sendo a conduta praticada pelo apelante incompatível com o cargo por ele exercido, em plena violação ao princípio da moralidade pública, inculpada no art. 37 da Constituição da República, e em flagrante violação aos deveres de honestidade e lealdade à instituição a que serve, a medida que se impõe é a decretação da perda da função pública por ele exercida, nos termos do art. 12, inc. I, da Lei 8.429/92 e do art. 37, § 4º da Constituição.

Por outro lado, não há como se falar ainda em princípio da insignificância no caso em tela, sobretudo diante da natureza jurídica dos atos de improbidade que não se restringem ao mero impacto patrimonial em face do Poder Público. Caso contrário, a conduta ímproba se restringiria às hipóteses do art. 10 da Lei 8.429 de 1992 (atos de improbidade que causam prejuízo ao erário). Considerando que o princípio da moralidade está umbilicalmente relacionado à conduta proba, conduta essa que a Lei 8.249 de 1992 tem o escopo de estimular, mostra-se inviável pensar em princípio da insignificância para fins de caracterização ou não do ato de improbidade uma vez que a imoralidade não admite gradação da espécie pouco imoral ou muito imoral.”

Nesta perspectiva, em função da especificidade e clareza do *decisum*, a irresignação aclaratória apresentada pelo embargante, combatendo o entendimento adotado por esta relatoria, configura-se como tentativa de rediscussão da matéria, o que não é permitido em sede de embargos declaratórios.

Nesse sentido, vejamos o precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do *decisum* ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida.** Precedentes. 2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do *decisum*, o que é inviável nesta seara recursal. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ – Edcl no AgRg nos EDiv em AREsp 620.940 – Primeira Seção – Relator: Min. Mauro Campbell Marques – Pub. DJe 21/09/2016)

Outrossim, verifica-se que o prequestionamento explícito para fins de interposição de futuros recursos no âmbito do STJ e/ou STF, segundo entendimento jurisprudencial, é desnecessário, pois basta que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal *a quo*, sem que seja essencial o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes.

Vejamos o entendimento jurisprudencial pátrio:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDATOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. Os embargos declaratórios não merecem acolhimento quando não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do npc. Ausente omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada bem como qualquer erro material passível de correção. Rediscussão da matéria. Pretensão das partes embargantes de rediscutir matéria já apreciada. Impossibilidade, segundo entendimento do STJ e desta corte. **Pquestionamento. A decisão não está obrigada a enfrentar**

todos os dispositivos legais tidos por violados em recurso, bastando que a questão seja discutida e decidida fundamentadamente. Embargos de declaração desacolhidos. (TJRS; EDcl 0103343-46.2016.8.21.7000; Santa Cruz do Sul; Décima Quinta Câmara Cível; Rel^a Des^a Ana Beatriz Iser; Julg. 04/05/2016; DJERS 12/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INCONFORMISMO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. A parte embargante limitou-se a rediscutir as questões já decididas no acórdão. Na hipótese, não houve, no caso concreto, nenhum vício, pois o aresto encontra-se devidamente fundamentado, uma vez que o conjunto probatório (prova material e testemunhal) encontra-se em conformidade com o art. 48, § 2º c/c arts. 55, § 3º e 106, ambos da Lei n. 8.213/91. Ademais, os INFBEN"s (fls. 89 e 92) em nome da autora, constando auxílio-doença como comerciária, e o CNIS (fls. 95/98), informando que ela exerceu atividade de cunho urbano na Água Prefeitura no período de 1988 a 2008, comprovam que ela não logrou provar sua condição de rurícola no prazo de carência, necessária à obtenção do benefício em questão. 3. O inconformismo da parte embargante deve ser manifestado por meio de recurso próprio à revisão da matéria decidida no acórdão objurgado. 4. **A mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios, sendo indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do NCPC.** 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 1ª R.; EDcl-AC 007763064.2013.4.01.9199; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. João Luiz de Sousa; DJF1 16/05/2016).

O caráter prequestionatório que o Embargante deseja

emprestar aos Aclaratórios não há como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida, encontrando-se suficientemente fundamentado e motivado.

Face ao exposto, ausentes os requisitos legais do art. 1.022 do CPC/2015, **REJEITO** os aclaratórios.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de julho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator e o Presidente, o Exmo. Dr. Wolfran da Cunha Ramos (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides). Presente à sessão, o Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 27 de julho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
J u i z c o n v o c a d o / R e l a t o r

